

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2003

Altera o artigo 1º da Lei n.º 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 001, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei n.º 9984 de 17 de julho de 2000.

**Autor:** Deputado CHICO DA PRINCESA

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 54, de 2003, de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa, altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;”

A Comissão de Minas e Energia, em reunião de 11 de junho de 2003, aprovou o presente Projeto de Lei. A Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, deliberou pela compatibilidade orçamentária e financeira e pela aprovação da proposição, ambas sem oferecer mudanças ao teor da matéria.

O Projeto de Lei n.º 54, de 2003, não recebeu emendas no prazo regimental nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei n.º 54, de 2003, sob o ângulo da constitucionalidade formal, observa os preceitos constitucionais relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e, em particular, à iniciativa parlamentar, em conformidade com o prescrito nos arts. 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, não há maiores óbices no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, na medida em que a alteração proposta não ofende, sob o ângulo formal, o regime jurídico vigente.

Nada obstante, pedimos permissão aos ilustres Pares deste seletto Colegiado para tecer algumas considerações que ainda julgamos oportunas e que, ao que parece, não foram levadas devidamente em conta nas Comissões que nos antecederam, certos de que tais considerações não podem influenciar nossa decisão nesta Comissão, na verdade já antecipada acima.

De toda sorte, estamos tratando de algo relativamente complexo, que envolve repartição de recursos entre os Estados e Municípios, no caso em prejuízo dos entes estaduais, já que a proposição, ao reduzir renda dos Estados, não cuidou de compensá-los de alguma forma pela citada redução de suas rendas correntes.

Não é mesmo tarefa das mais fáceis para todos nós a imposição de redução das receitas dos membros subnacionais da Federação, ainda que para, supostamente, beneficiar um deles, especialmente sem o estabelecimento de qualquer tipo de compensação financeira, redistribuição de ônus e tarefas ou concessão de prazo para adaptação à perda de receita. É sempre útil lembrar e ressaltar que os Estados, assim como os próprios Municípios - aqui episodicamente parte deles está sendo beneficiada - não

possuem competência tributária residual, como sói ocorrer com a União Federal, não tendo, pois, como criar novos impostos ou aumentá-los para cobrir perdas de receita, que no nosso caso em tela são perdas permanentes.

A proposição em epígrafe, como vimos, trata da mudança dos critérios de repartição dos recursos derivados da compensação financeira já devida aos Estados e Municípios pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Como é de amplo conhecimento, a compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica é um percentual que as concessionárias e empresas autorizadas a produzir energia por geração hidrelétrica pagam pela utilização de recursos hídricos. Conforme estabelece a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com modificações dadas pelas Leis nºs 9.433/97, 9.984/00 e 9.993/00, são destinados, respectivamente, 45% dos recursos para os Estados e para os Municípios, atingidos pelos reservatórios das UHE's, e 10% à União.

Do percentual (10%) da compensação financeira que cabe à União, 3% são destinados ao Ministério de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, 3% são repassados ao Ministério de Minas e Energia e 4% destinam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. O percentual de 0,75% é repassado ao MMA (no âmbito de sua participação) para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em resumo, os Estados e Municípios têm direito atualmente a 90% daquela compensação, cabendo a cada esfera de governo 45% dos recursos, nas condições estabelecidas na legislação que disciplina a matéria. Esclarecemos que partilha de semelhante natureza entre Estados e Municípios é estabelecida para a repartição dos recursos provenientes dos *royalties* da Usina de Itaipu, conforme prescreve o § 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, abaixo transcrito:

"At. 1º.....

.....

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos

*órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)*

Assim, fica entendido que a mudança requerida pelo projeto de lei em tela traz repercussões imediatas na repartição de recursos nas duas situações acima comentadas.

A título ainda de esclarecimento, somos forçados a fazer pequeno reparo à informação trazida na justificação do projeto de lei pelo seu autor, de que a medida proposta já tinha sido objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por ocasião da aprovação do projeto de lei que resultou na Lei n.º 7990, de 1989, tendo sido, no entanto, vetada pelo Presidente da República, à época, o Senador José Sarney. Na realidade, a matéria foi vetada porque a proposição estabelecia simplesmente uma partilha de 50% respectivamente para os Estados e Municípios, não mais restando à União qualquer participação na referida compensação financeira, em desrespeito, portanto, ao que estabelece o § 1º do art. 20 da Constituição, que, como vimos, assegura também à União, nos termos da lei, uma parcela daquela compensação financeira.

Voltemos, então, ao que o projeto de lei propõe.

Os Estados passam a ter direito na compensação financeira aqui tratada de apenas 25%, e não mais 45%. Os Municípios, por seu turno, passam a receber 65% dos recursos, mantendo, em conjunto, os mesmos 90% da retrocitada compensação financeira. Em resumo, com a nova partilha, os Estados perdem cerca de 44,4% dos recursos a que tinham direito na compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, que são, então, repassados aos Municípios.

O que isto pode significar do ponto de vista financeiro para os Estados, já que com a medida aqui examinada eles perderão 44,4% da receita proveniente da citada participação financeira?

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL informa em seu *site* na Internet que os Estados e os Municípios receberam, respectivamente, em 2005, de compensação financeira e royalties da Itaipu Binacional cerca de R\$ 596,5 milhões. Se o presente projeto de lei tivesse sido aprovado com vigência no ano passado, teríamos novo cenário na repartição dos recursos naquele ano, qual seja: os Municípios beneficiados passariam a receber R\$ 861,3 milhões, enquanto os Estados teriam sua participação reduzida a R\$ 331,6 milhões, o que representaria uma redução de receita da ordem de R\$ 264,9 milhões para os Estados somente em um ano.

Cabe lembrar que os recursos repassados aos Estados podem beneficiar, em tese, todos os Municípios (5.500 no País), enquanto que são beneficiados com a presente proposição cerca de 598 Municípios, dos quais 341 são também contemplados pela partilha dos *royalties* da Usina de Itaipu. Alguns Estados são significativamente prejudicados, em especial o Estado de Minas Gerais, que perderia R\$ 48 milhões (2005) com a medida aqui proposta em favor de 130 Municípios, num universo de 853 Municípios, e o Estado do Paraná, que teria uma perda de R\$ 57 milhões em favor de 64 Municípios entre os seus 399 Municípios.

Embora não devam ser ignorados os custos econômicos e sociais trazidos aos Municípios que tiveram terras invadidas, e suas áreas agrícolas produtivas tomadas pelas águas ou prejudicadas pela exploração mineral, temos dúvidas quanto à solução trazida pelo presente projeto de lei, notadamente sobre a razoabilidade da proposta, ainda que à luz do que estabelece o Regimento Interno desta Casa tenhamos que nos ater no caso ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não podemos afirmar que a medida aqui examinada coloca em risco o equilíbrio federativo sob o ângulo fiscal, como seria o caso se as alterações pretendidas atingissem também a repartição dos recursos dos royalties derivados da exploração e produção do petróleo e gás natural, estes últimos bem mais representativos para as finanças dos Estados produtores. No entanto, estamos diante de mais uma medida que retira recursos de modo permanente dos Estados, com a agravante de não beneficiar todos os Municípios em cada Unidade da Federação.

Apesar de tudo, não vemos abrigo no Regimento Interno para interromper a tramitação da proposição nesta Casa, por meio da rejeição

da matéria nesta Comissão, como seria o mais prudente. Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º54 de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado NELSON TRAD  
Relator